

PARECER JURÍDICO Nº 119 / 2023

CONSULENTE: PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP.

OBJETO: Processo Administrativo de Licitação nº 013.23.CPL – Pregão Eletrônico – Registro de Preços.

CONSULTA: Exame da regularidade do edital de convocação para processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços – Menor Preço Global, que tem por objeto Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, conforme as especificações e condições constantes no corpo da minuta do edital e seus anexos.

1 – Exame e Parecer.

Consulta-nos o setor de Licitações e Contratos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas por meio de seu respectivo pregoeiro, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços – Menor Preço Global, que tem por objeto Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de coleta e análise em captações, corpos receptores, água tratada e efluentes, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, conforme as especificações e condições constantes contidas no Termo de Referência / Projeto Básico que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Prosseguindo, verificando o referido documento, vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº 10.520/2002, nos Decretos Federais nº 10.024/2019 e nº 7.892/2013, além do Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço global, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a composição de custos baseada em dados técnicos previamente estabelecidos pelo Departamento de Controle e Qualidade, no qual a condição de vantajosidade em favor da Administração pública se dará mediante a apuração do menor preço global a ser apresentado, cumprindo assim as determinações legais presentes no artigo 3º da Lei 8.666/93, aqui aplicado de forma subsidiária.

Examinando o feito administrativo em questão foi possível constatar que o orçamento balizador do processo de licitação em exame foi elaborado a partir da análise de preços de cotações solicitadas a um mínimo de três fornecedores distintos e relatório de cotação de produtos, atendendo assim ao comando legal regente.

Quanto à modalidade em que o processo de licitação se desenvolverá, ou seja, pregão eletrônico, esta é a que melhor se adequa, devendo ainda ser considerado o fato de que por ser um procedimento realizado via internet, a possibilidade de se obter melhores condições em favor da administração pública é deverás importante, pois atende plenamente à necessidade de se observar a aplicação dos princípios da economicidade e vantajosidade conforme determina o artigo 3º da Lei 8.666/93.

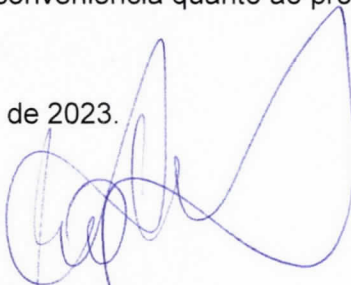
Desta forma, após análise do processo que traz a minuta do Edital do Pregão Eletrônico - Processo administrativo nº 013.2023.CPL, considerando o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normativas presentes nos Decretos Federais nº 10.024/2019 e nº 7892/2013 e a Lei Complementar Municipal nº 09/2016, estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e a minuta do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado, assim como a minuta da ata de registro de preços que integra o processo em comento, bem como as condições de acesso ao sistema eletrônico de processamento da licitação, entende essa Assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços - Processo administrativo nº 013.23.CPL - atende aos requisitos fixados no ordenamento legal regente, e em sendo assim, opinamos pelo prosseguimento do certame.

Considerando que o procedimento não apresenta nenhuma irregularidade que possa macular o certame, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito em análise.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente, a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Parauapebas – PA, 20 de junho de 2023.



WELLINGTON ALVES VALENTE
Consultor Jurídico

